MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13227.900245/2014-30

Processo nº	13227.900245/2014-30
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**3002-002.569 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de	14 de março de 2023
Recorrente	CANAÃ INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA.
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/07/2013 a 30/09/2013

CRÉDITO. EMBALAGEM PARA ACONDICIONAMENTO E TRANSPORTE.

No âmbito do regime não cumulativo, independentemente de serem de apresentação ou de transporte, os materiais de embalagens utilizados no processo produtivo, com a finalidade de deixar o produto em condições de ser transportado, são considerados insumos de produção e, nessa condição, geram créditos básicos das referidas contribuições.

CRÉDITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MULTA POR ATRASO. VEDADO.

Somente se permite o desconto de créditos em relação à energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica, não se incluindo em citados gastos as despesas com taxa de iluminação pública, multas por atraso no pagamento da energia faturada e outros serviços diversos.

CRÉDITO. ATIVO IMOBILIZADO. ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO.

Geram direito a desconto de crédito com base nos encargos de depreciação as aquisições de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao Ativo Imobilizado utilizados na produção de bens destinados à venda.

JUROS. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

Conforme Súmula CARF nº 4, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E PROIBIÇÃO DE CONFISCO. SÚMULA CARF Nº 2.

Ao CARF é vedado analisar alegações de violação a princípios constitucionais por força da Súmula nº 02.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo o capítulo recursal referente à violação de princípios constitucionais, por força da Súmula nº 2 do CARF, e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao recurso para reverter as glosas referentes a embalagem para acondicionamento e transporte e as glosas atinentes aos encargos de depreciação de tanques de resfriamento de leite.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira (Presidente); Mateus Soares de Oliveira e Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza – CE, às fls. 68/78:

> Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada em face do Despacho Decisório nº 111420267 que homologou parcialmente a compensação declarada na DCOMP nº 17579.53107.240514.1.3.11-4023, com créditos de Cofins não cumulativa do 3º trimestre de 2013, deferindo R$ 644.094,39 dos R$ 685.762,84 pleiteados no PER nº 33403.81087.300414.1.1.11-8669.
>
> Segundo o relatório fiscal, o contribuinte descreveu que sua atividade consiste na fabricação de produtos lácteos. Sendo a relação de insumos utilizados nas fases dos processos produtivos identificada na tabela abaixo:

Tabela 3: Relação de produtos e insumos utilizados nos processos produtivos

Produto	Insumos
Leite UHT Integral e Desnatado	- **NCM 29181500** Citrato de Sódio
Queijo Prato Lanche	- **NCM 25010019** Cloreto de Sódio - **NCM 28272090** Cloreto de Cálcio - **NCM 32030019** Corante Natural de Urucum - **NCM 30029099** Fermento Liofilizado - **NCM 35071000** Coalho
Queijo Mussarela	- **NCM 25010019** Cloreto de Sódio - **NCM 28272090** Cloreto de Cálcio - **NCM 30029099** Fermento - **NCM 35071000** Coalho
Bebida Láctea	- **NCM 29181500** Citrato de Sódio
Manteiga Comum com Sal	- **NCM 29181500** Cloreto de Sódio - **NCM 32030019** Corante Natural de Urucum
Manteiga Comum sem Sal	- **NCM 29181500** Cloreto de Sódio - **NCM 32030019** Corante Natural de Urucum
Leite Condensado	- **NCM 17011100** Açúcar - **NCM 29332919** Lactose
Creme de Leite UHT	- **NCM 30029099** Espessantes (Celulose Microcristalina, Carragena, Goma Xantana, Goma Guar) - **NCM 29181500** Estabilizandte Citrato de Sódio
Bebida Láctea UHT Sabor Chocolate	- **NCM 17011100** Açúcar - **NCM 30029099** Pó para preparo de bebida láctea achocolatada (contém cacau alcalino, espessante/ estabilizante carragena, goma xantana, goma guar, aroma natural de baunilha, aroma artificial de toffee e sacarose) - **NCM 30029099** Estabilizante Citrato de Sódio

Original

Da análise da documentação apresentada pelo contribuinte, a fiscalização informou em seu relatório que, não obstante o amparo legal que suporta parte do crédito pleiteado, identificou inconsistências que ensejaram as glosas, em síntese, comentadas a seguir:

1. A primeira está relacionada a gastos com energia elétrica. Entendeu a fiscalização que despesas diversas à energia em si não deveriam gerar créditos, como o caso de pagamentos referentes à contribuição de iluminação pública (CIP), a danos causados a medidor, a despesas de postagens, a prestação de serviços técnicos, a taxa de vistoria, a multas e juros. Desse modo, dispôs que não há previsão legal para apropriação de créditos relacionados a tais rubricas constantes nas faturas de energia elétrica;

2. Também considerou inadequada a apuração de créditos relacionados a compras de embalagens para acondicionamento e transporte, compreendidas as caixas de papelão. Entendeu que tais materiais não atendem ao conceito de insumo, conforme disposto na legislação;

3. Em relação a encargos de depreciação de bens do ativo imobilizado, verificou que foram apurados créditos referentes a compras de tanques resfriadores utilizados nas propriedades rurais para conservação do leite até o momento da coleta. No entanto, constatou que esses gastos extrapolam o alcance dos Art. 3º, VI, da Lei 10.833/2003, dado que estes bens não são utilizados na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. Acrescentou que os tanques não são utilizados no processo produtivo da empresa, mas sim em uma fase anterior da cadeia produtiva, ou seja, na produção da matéria-prima, o leite, a qual é realizada nas propriedades rurais.

Cientificado do auto em 23/12/2015, o contribuinte apresentou sua defesa em 22/1/2016.

Inicialmente, o sujeito passivo apresentou evolução histórica da legislação que trata do PIS/Pasep e Cofins, de modo a defender um entendimento ampliado da possibilidade de creditamento e combater a suposta interpretação restritiva utilizada pela fiscalização ao aplicar as instruções normativas vigentes.

Na sequência, insurgiu-se contra cada glosa efetuada pela autoridade fiscal, conforme disposto a seguir.

Energia elétrica

Quanto aos dispêndios decorrentes de diversas rubricas inclusas na fatura de energia elétrica, o contribuinte trouxe aos autos a Solução de Consulta nº 58/2010, de 15 de outubro de 2010, e defendeu que a referida manifestação do órgão confirma a possibilidade de apurar crédito sobre todos os dispêndios com energia elétrica.

Embalagens

No que diz respeito aos gastos com embalagens, a contribuinte sustentou que o art. 8º, § 4°, inc. I, a, da Instrução Normativa SRF nº 404/04, caracteriza material de embalagem como insumo.

Acrescentou que o Regulamento do IPI - RIPI não exclui do conceito de embalagem o material utilizado para o transporte do produto, vez que a norma apenas separa a embalagem que se agrega ao produto (apresentação) daquela que mesmo não se agregando é necessária ao seu transporte.

Assim, entendeu que os materiais que foram objeto de glosa por parte do fisco são embalagens de transporte.

Do exposto, concluiu que foi correto o procedimento do contribuinte quanto ao creditamento das Contribuições para PIS/Cofins.

Original

Encargos de depreciação de bens do ativo imobilizado

No que diz respeito à glosa de créditos referentes à depreciação dos tanques de refrigeração, asseverou que não merece prevalecer a interpretação fiscal, uma vez que a legislação regulamentadora da produção de leite impõe uma série regras, entre elas, a necessidade da refrigeração deste insumo desde a sua retirada do animal (ordenha).

Explicou que a produção de leite é regulamentada pela Instrução normativa n° 51 do MAPA, a qual prevê que o leite deve ser resfriado em tanques de refrigeração por expansão direta ou em tanques de imersão do latão em água gelada, devendo ser recolhido e transportado por caminhões isotérmicos até o laticínio. Caso o produtor não tenha como resfriar o leite na fazenda, deverá resfriá-lo em um tanque comunitário ou no próprio laticínio, desde que seja entregue, no máximo, 2 horas após a ordenha.

Assim, afirma que a aquisição dos tanques de resfriamento não é apenas para garantir a qualidade do insumo, e sim, cumprir as normas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Multa e juros sobre multa

Alegou que a multa aplicada ofende aos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade (art. 5º, inciso LIV) e da proibição do confisco (art. 150, inciso IV), previstos na Constituição Federal. Isto porque o valor da multa imputado é de evidente irrazoabilidade e confisco.

Por fim, ressaltou a impossibilidade de incidir juros sobre a multa, pelo fato de não existir previsão legal para a incidência de juros sobre a multa de ofício exigida conjuntamente com a contribuição (tributo) supostamente devida, como no caso concreto.

Pelo exposto, requer que seja julgada procedente a manifestação de inconformidade, a fim de reconhecer a total improcedência das glosas. Ademais, requer juntada posterior de documentação.

É o relatório.

A DRJ proferiu o aludido acórdão, por meio do qual julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório, conforme a ementa a seguir reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Exercício: 2013

CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. DEFINIÇÃO ESTABELECIDA NO RESP 1.221.170/PR. ANÁLISE E APLICAÇÕES.

Conforme estabelecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.221.170/PR, o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica.

Consoante a tese acordada na decisão judicial em comento:

a) o "critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço":

Original

a.1) "constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço";

a.2) "ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência";

b) já o critério da relevância "é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja":

b.1) "pelas singularidades de cada cadeia produtiva";

b.2) "por imposição legal".

Dispositivos Legais. Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. FRETE NA COMPRA.

A natureza dos créditos originados de despesas de frete, pagas na operação de compra, segue a natureza dos créditos provenientes da aquisição do bem transportado. Não são passíveis de creditamento as despesas de fretes pagas na aquisição de bens não abrangidos pelo conceito de insumo.

INSUMOS. MATERIAL DE EMBALAGENS.

As embalagens que não são incorporadas ao produto durante o processo de industrialização (embalagens de apresentação), mas apenas depois de concluído o processo produtivo e que se destinam tão somente ao transporte dos produtos acabados (embalagens para transporte), não geram direito ao creditamento relativo às suas aquisições.

ENERGIA ELÉTRICA. MULTA E JUROS POR ATRASO. CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

Por expressa previsão legal, apenas geram direito a crédito os valores gastos com energia elétrica efetivamente consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A ora recorrente interpôs recurso voluntário em face do sobredito acórdão (fls. 88/140), por meio do qual, repisa os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade, destacando-se as alegações atinentes às glosas efetuadas pela autoridade fiscal.

Aduz a ora recorrente, em apertada síntese, no que diz respeito à glosa de despesas referentes à energia elétrica, que deve-se considerar todos os valores referentes a dispêndios com a energia consumida, não cabendo a desconsideração efetuada pela fiscalização referente à contribuição de iluminação pública (COSIP, CIP), danos causados a medidor, despesas de postagem, prestação de serviços técnicos, taxas de vistoria, multas e juros.

Quanto à glosa referente à aquisição de embalagem, a recorrente apresenta vários argumentos no sentido de que se tratam de embalagem de transporte e, portanto, caracterizam insumo, cita precedentes deste Conselho, e destaca que se trata de um produto vinculado à produção.

Original

No que diz respeito à glosa de valores referentes à depreciação de bens do ativo imobilizado, vale dizer, dos tanques resfriadores da recorrente enviados para os produtores rurais, a recorrente assevera que a fiscalização pontuou que os tanques refrigeradores de leite *in natura* não são utilizados na produção dos bens destinados à venda, pois são cedidos aos fornecedores de leite para garantir a qualidade do insumo, não possuindo o condão de incorporar essa fase da cadeia produtiva ao processo de fabricação de queijo ou leite. No entanto, argumenta a recorrente no sentido de que tal interpretação não deve prevalecer, uma vez que a legislação regulamentadora da produção de leite impõe uma série de regras, entre elas, a necessidade de refrigeração desse insumo desde a sua retirada do animal (ordenha), compreendendo, portanto, o início da fase de produção do leite UHT ou de qualquer outro derivado do leite, destacando que caso não ocorra a refrigeração do leite desde a sua extração, o insumo não poderá ser utilizado no processo industrial, não havendo como conceber que a fase de refrigeração esteja fora da cadeia produtiva.

Aduz ainda que dentro do seu parque industrial há silos de refrigeração do leite *in natura*, que desempenham o mesmo papel dos tanques de refrigeração que estão localizados nas propriedades rurais dos fornecedores de insumos, sendo que jamais houve qualquer questionamento fiscal acerca dos créditos daquele ativo imobilizado.

Contesta ainda juros Selic, juros sobre a multa, alega que há caráter confiscatório da multa aplicada, bem como que essa multa ofende os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e da proibição do confisco.

Ao final, pleiteia que o recurso seja conhecido e provido, requerendo "a total improcedência da glosa realizada".

Voto

Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Conceito de Insumo

O regime não-cumulativo da Contribuição para o PIS e da Cofins surgiu, respectivamente, com a publicação da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, possibilitando ao contribuinte o aproveitamento de créditos decorrentes da aquisição de bens e/ou serviços para a consecução de suas atividades empresariais.

Transcrevemos, a seguir, parte dos dispositivos das referidas leis que disciplinam o desconto de créditos relativos aos bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda no regime não-cumulativo de cobrança da Contribuição para o PIS e da Cofins:

Original

> Lei nº 10.637/2002
>
> Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:
>
> (...)
>
> II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)
>
> Lei nº 10.833/2003
>
> Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:
>
> (...)
>
> II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

Considerando que o legislador não estabeleceu uma definição expressa do termo "insumo", a questão se tornou polêmica até 22/02/2018, data do julgamento, sob o rito dos recursos repetitivos, do Recurso Especial nº 1.221.170/PR. Segue a ementa do acórdão proferido pelo STJ:

> TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015).
>
> 1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.
>
> 2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.
>
> 3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual - EPI.

Original

> 4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de terminado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

Importante transcrever parte do voto da Ministra Regina Helena Costa, que fixou a tese que foi acordada pela maioria dos Ministros ao final do julgamento:

> (...)
>
> Nesse cenário, penso seja possível extrair das leis disciplinadoras dessas contribuições o conceito de insumo segundo os critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte (...)
>
> Demarcadas tais premissas, tem-se que o critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência.
>
> Por sua vez, a relevância, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual - EPI), distanciando-se, nessa medida, da acepção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção ou na execução do serviço.
>
> (destaques nosso)

Dessa forma, infere-se que a tese central firmada pelos Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em comento é que "o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de terminado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte".

A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB, mediante o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 05, de 17 de dezembro de 2018, apresentou as principais definições do conceito de insumos na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins estabelecida pelo STJ no julgamento do aludido Recurso Especial nº 1.221.170/PR. A ementa do parecer restou redigida nos seguintes termos:

> Ementa. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. COFINS. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. DEFINIÇÃO ESTABELECIDA NO RESP 1.221.170/PR. ANÁLISE E APLICAÇÕES.
>
> Conforme estabelecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.221.170/PR, o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica.

Original

> Consoante a tese acordada na decisão judicial em comento:
>
> a) o "critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço":
>
> a.1) "constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço";
>
> a.2) "ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência";
>
> b) já o critério da relevância "é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja":
>
> b.1) "pelas singularidades de cada cadeia produtiva";
>
> b.2) "por imposição legal".
>
> Dispositivos Legais. Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II.

Consta expressamente no mencionado Parecer Cosit/RFB nº 05/2018 que são considerados insumos itens relacionados com a produção de bens ou com a prestação e serviços a terceiros, de sorte que não abrange itens que não estejam sequer indiretamente relacionados com tais atividades, conforme o trecho a seguir transcrito:

> 14. Conforme constante da ementa do acórdão, a tese central firmada pelos Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em comento é que "o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de terminado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte".
>
> 15. Neste ponto já se mostra necessário interpretar a abrangência da expressão "atividade econômica desempenhada pelo contribuinte". Conquanto essa expressão, por sua generalidade, possa fazer parecer que haveria insumos geradores de crédito da não cumulatividade das contribuições em qualquer atividade desenvolvida pela pessoa jurídica (administrativa, jurídica, contábil, etc.), **a verdade é que todas as discussões e conclusões buriladas pelos Ministros circunscreveram-se ao processo de produção de bens ou de prestação de serviços desenvolvidos pela pessoa jurídica.**
>
> 16. Aliás, esta limitação consta expressamente do texto do inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003, que permite a apuração de créditos das contribuições em relação a "bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda".
>
> 17. Das transcrições dos excertos fundamentais dos votos dos Ministros que adotaram a tese vencedora resta evidente e incontestável que **somente podem ser considerados insumos itens relacionados com a produção de bens destinados à venda ou com a prestação de serviços a terceiros, o que não abarca itens que não estejam sequer indiretamente relacionados com tais atividades.**
>
> 18. Deveras, essa conclusão também fica patente na análise preliminar que os Ministros acordaram acerca dos itens em relação aos quais a recorrente pretendia creditar-se. Por ser a recorrente uma indústria de alimentos, os Ministros somente consideraram passíveis de enquadramento no conceito de insumos dispêndios intrinsecamente relacionados com a industrialização ("água, combustível, materiais de exames

Original

> laboratoriais, materiais de limpeza e (...) equipamentos de proteção individual – EPI"), **excluindo de plano de tal conceito itens cuja utilidade não é aplicada nesta atividade** ("veículos, ferramentas, seguros, viagens, conduções, comissão de vendas a representantes, fretes (...), prestações de serviços de pessoa jurídica, promoções e propagandas, telefone e comissões").
>
> (...)
>
> (destaques nosso)

Logo, com base no aludido acórdão proferido pelo STJ é que devemos analisar, caso a caso, se o que se pretende considerar como insumo é, ou não, essencial ou relevante ao processo produtivo ou à prestação do serviço.

Cabe registrar ainda que o teste de subtração, proposto pelo Ministro Mauro Campbell no sobredito julgamento do STJ, segundo o qual seriam insumos bens e serviços "cuja subtração importa na impossibilidade mesma da prestação do serviço ou da produção, isto é, cuja subtração obsta a atividade da empresa, ou implica em substancial perda de qualidade do produto ou serviço daí resultantes", pode ser utilizado como uma importante ferramenta na identificação da essencialidade ou relevância de determinado item para o processo produtivo ou para a prestação de serviço.

Apresentamos a seguir os requisitos para caracterização de insumo nos termos delineados pelo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170/PR, de forma a facilitar a análise casuística de cada item:

<table>
<tr><td colspan="6">INSUMO – REQUISITOS</td></tr>
<tr><td colspan="3">ESSENCIALIDADE</td><td colspan="3">RELEVÂNCIA</td></tr>
<tr><td colspan="3">Item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço:</td><td colspan="3">Item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção:</td></tr>
<tr><td>Constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço</td><td>OU</td><td>Quando a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência</td><td>Seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva</td><td>OU</td><td>Por imposição legal</td></tr>
</table>

Embalagem para Acondicionamento e Transporte

Conforme consta do acórdão recorrido, a atividade da recorrente consiste na fabricação de produtos lácteos, como os a seguir discriminados:

Original

Tabela 3: Relação de produtos e insumos utilizados nos processos produtivos

Produto	Insumos
Leite UHT Integral e Desnatado	- **NCM 29181500** Citrato de Sódio
Queijo Prato Lanche	- **NCM 25010019** Cloreto de Sódio - **NCM 28272090** Cloreto de Cálcio - **NCM 32030019** Corante Natural de Urucum - **NCM 30029099** Fermento Liofilizado - **NCM 35071000** Coalho
Queijo Mussarela	- **NCM 25010019** Cloreto de Sódio - **NCM 28272090** Cloreto de Cálcio - **NCM 30029099** Fermento - **NCM 35071000** Coalho
Bebida Láctea	- **NCM 29181500** Citrato de Sódio
Manteiga Comum com Sal	- **NCM 29181500** Cloreto de Sódio - **NCM 32030019** Corante Natural de Urucum
Manteiga Comum sem Sal	- **NCM 29181500** Cloreto de Sódio - **NCM 32030019** Corante Natural de Urucum
Leite Condensado	- **NCM 17011100** Açúcar - **NCM 29332919** Lactose
Creme de Leite UHT	- **NCM 30029099** Espessantes (Celulose Microcristalina, Carragena, Goma Xantana, Goma Guar) - **NCM 29181500** Estabilizandte Citrato de Sódio
Bebida Láctea UHT Sabor Chocolate	- **NCM 17011100** Açúcar - **NCM 30029099** Pó para preparo de bebida láctea achocolatada (contém cacau alcalino, espessante/ estabilizante carragena, goma xantana, goma guar, aroma natural de baunilha, aroma artificial de toffee e sacarose) - **NCM 30029099** Estabilizante Citrato de Sódio

Segundo ainda consta do acórdão recorrido, a autoridade fiscal glosou créditos atinentes à embalagem para acondicionamento e transporte, uma vez que não atendem ao conceito de insumo:

> 2. Também considerou inadequada a apuração de créditos relacionados a compras de embalagens para acondicionamento e transporte, compreendidas as caixas de papelão. Entendeu que tais materiais não atendem ao conceito de insumo, conforme disposto na legislação;

A recorrente aduziu na peça recursal que tais créditos se referem à embalagem de transporte e, portanto, caracterizam insumo, cita precedentes deste Conselho, e destaca que se trata de um produto vinculado à produção.

Entendo que a recorrente tem razão nesse capítulo recursal.

Com efeito, entendo que os materiais de embalagem utilizados no processo produtivo, para acondicionamento e transporte do produto industrializado, como a citada caixa de papelão, com a finalidade de deixar o produto industrializado em condições de ser transportado, são considerados insumos de produção e, nessa condição, geram créditos básicos das referidas contribuições.

Nesse sentido, reproduzo o voto da Conselheira Carolina Machado Freire Martins, constante do acórdão nº 3401-010.702, de 28 de setembro de 2022, prolatado no julgamento do processo 10880.917672/2013-74:

> Ventilado o cerne da controvérsia, tem-se que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para determinado processo produtivo, a partir da concepção construída pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no julgamento do Recurso Especial 1.221.170/PR, ao analisar o sistema de não-

Original

cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Lei nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

Ademais, há de se considerar que a definição do conceito de insumo é relacional, uma vez que depende do exame do processo produtivo do contribuinte, de acordo com o papel do bem (produto ou serviço) adquirido perante a atividade realizada.

Noutro dizer, o enquadramento somente pode ocorrer após a análise da singularidade de cada cadeia de produção. Para tanto, como muito bem observado pelo Conselheiro Raphael Madeira Abad, no Acórdão de nº 3302-012.005 – 3ª Seção de Julgamento/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária, é necessário lançar mão de uma análise subjetiva segundo critérios objetivos.

Nessa lógica, com maior importância no ramo alimentício, como regra, a embalagem de transporte é adquirida para viabilizar o correto escoamento da produção, preservando as características do produto final.

Por conseguinte, entendo que gastos com embalagens de transporte, incluindo caixas de papelão, utilizadas para abrigar e proteger embalagens primárias e secundárias, constituem despesas relevantes e essenciais para a manutenção da qualidade dos produtos, ainda que sejam utilizadas somente para acondicionamento de unidades já acomodadas em embalagens de "apresentação".

Em relação à Recorrente, sob o enfoque funcional, as caixas de papelão preservam potes de plástico, copos e bisnagas durante o transporte, de modo que o produto final não teria condições de ser escoado e recebido de maneira correta se não fosse embalado e acondicionado dessa forma.

Tais embalagens, portanto, podem ser consideradas intrínsecas ao processo produtivo, uma vez que eventual exclusão iria interferir diretamente na qualidade e integridade do produto final, tornando-se indispensável ao exercício regular da atividade desenvolvida pela Recorrente.

Ainda sobre o conceito de relevância e essencialidade, a Procuradoria da Fazenda Nacional expediu a Nota Técnica nº 63/2018, na qual identifica no que consistem esses critérios em conformidade com o voto da Ministra Regina Helena Costa:

> (...) os critérios de essencialidade e relevância estão esclarecidos no voto da Ministra Regina Helena Costa, de maneira que se entende como critério da essencialidade aquele que "diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou serviço", a)"constituindo elemento essencial e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço" ou "b) quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência".
>
> Por outro lado, o critério de relevância "é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja: a) "pelas singularidades de cada cadeia produtiva" b) seja "por imposição legal."

Assim, trata-se de um gasto que integra o processo produtivo, a justificar a natureza de insumos para tais dispêndios Desse modo, a aquisição destes produtos constituem custos essenciais para o desenvolvimento desta atividade e transporte de sua produção, sendo possível a apuração de créditos de PIS e COFINS sobre tais gastos, nos termos do artigo 3º, II das leis 10.637/2002 e 10.833/2003.

Ainda que se trate de posicionamento não pacificado no âmbito deste Conselho, é certo que existem precedentes nesse sentido, vejamos:

Original

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009 CRÉDITOS DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INSUMOS. DEFINIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62 DO ANEXO II DO RICARF. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de terminado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte, conforme decidido no REsp 1.221.170/PR, julgado na sistemática de recursos repetitivos, cuja decisão deve ser reproduzida no âmbito deste conselho. (...)

CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. EMBALAGEM DE TRANSPORTE No âmbito do regime não cumulativo, independentemente de serem de apresentação ou de transporte, os materiais de embalagens utilizados no processo produtivo, com a finalidade de deixar o produto em condições de ser estocado e chegar ao consumidor em perfeitas condições, são considerados insumos de produção e, nessa condição, geram créditos básicos das referidas contribuições. (Acórdão nº 3302-008.902, Data da Sessão 29/07/2020 Relator José Renato Pereira de Deus - grifei)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Ano-calendário: 2008 EMBALAGENS PARA TRANSPORTE. CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. Os custos/despesas incorridos com embalagens para proteção do produto durante o transporte, como plástico, papelão e espumas, enquadram-se na definição de insumos dada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR. Assim, embalagens utilizadas para o manuseio e transporte dos produtos acabados, por preenchidos os requisitos da essencialidade ou relevância para o processo produtivo, enseja o direito à tomada do crédito das contribuições. (Acórdão nº 3301-009.494, Data da Sessão 16/12/2020 Relatora Liziane Angelotti Meira - grifei)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/10/2010 a 31/12/2010 MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. ART. 17 DO DECRETO Nº 70.235/72. É preclusa a matéria não combatida em manifestação de inconformidade, não devendo ser conhecida se suscitada em grau de recurso.

PRODUÇÃO DE PROVAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa pelo indeferimento de pedido para juntada de documentos posteriormente à apresentação da manifestação de inconformidade ou pelo indeferimento de pedido genérico de perícia. Dispõe o Decreto nº 70.235, de 1972, que a apresentação de prova documental, com as exceções ali listadas, deve ser feita no momento da manifestação de inconformidade e que se considera não formulado o pedido de perícia quando não atendidos os requisitos exigidos em lei.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Período de apuração: 01/10/2010 a 31/12/2010

CRÉDITO. CONCEITO DE INSUMO. EMBALAGENS DE TRANSPORTE. No âmbito do regime não cumulativo, as embalagens de transporte utilizadas no processo produtivo, com a finalidade de deixar o produto em condições de ser estocado, transportado e/ou conservado são consideradas insumos de produção e, nessa condição, geram créditos básicos das referidas contribuições.

Original

> CRÉDITO. CONCEITO DE INSUMO. TRANSPORTE DE PRODUTOS ACABADOS ENTRE ESTABELECIMENTOS. No âmbito do regime não cumulativo, os custos/despesas incorridos com o transporte de produtos acabados, entre estabelecimentos da mesma empresa enquadram-se na definição de insumos e, nessa condição, geram créditos básicos das referidas contribuições. (Acórdão nº 3201- 008.360, Data da Sessão 29/04/2021 Redator designado Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - grifei)

Destaca-se ainda trecho do voto vencido da Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne:

> No caso, todos os itens (Pallets, Chapas de Papelão, Filmes Cobertura e Filmes Strech) se mostram essenciais para o acondicionamento, comercialização e exportação dos produtos produzidos pela pessoa jurídica, se enquadrando perfeitamente no conceito de insumo. Com efeito, as embalagens para transporte se enquadram no critério da essencialidade como aquele que "diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto" cuja "falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência". (Processo nº 13888.003890/2008-81)

Finalmente, com a devida quadra de separação entre os contextos fáticos, encontra-se precedente da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF:

> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)
>
> Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009
>
> INSUMOS. CONCEITO. NÃO-CUMULATIVIDADE O conceito de insumos, deve ser visto de acordo com a interpretação ofertada no julgamento do Recurso Especial n° 1.221.170-PR/STJ e no Parecer Normativo COSIT/RFB n° 5/2018
>
> **CRÉDITOS DA NÃO-CUMULATIVIDADE. EMBALAGEM DE TRANSPORTE. No âmbito do regime não cumulativo, independentemente de serem de apresentação ou de transporte, os materiais de embalagens utilizados no processo produtivo, com a finalidade de deixar o produto em condições de ser estocado, são considerados insumos de produção e, nessa condição, geram créditos básicos das referidas contribuições.** (Acórdão nº 9303-011.240; Sessão de 10/02/2021, Relator Valcir Gassen; - grifei)

As glosas com embalagens que mantêm o produto em condições de qualidade e integridades adequadas durante o transporte, portanto, devem ser revestidas no presente caso.

Portanto, com base na fundamentação acima descrita, entendo que as supracitadas embalagens para acondicionamento e transporte dos produtos elaborados pela recorrente caracterizam insumo, razão pela qual voto no sentido de reverter as glosas efetuadas pela fiscalização atinentes a tais produtos.

Energia Elétrica

A respeito do crédito relacionado à energia elétrica, consta do acórdão recorrido o seguinte:

> 1. A primeira está relacionada a gastos com energia elétrica. Entendeu a fiscalização que despesas diversas à energia em si não deveriam gerar créditos, como o caso de pagamentos referentes à contribuição de iluminação pública (CIP), a danos causados a medidor, a despesas de postagens, a prestação de serviços técnicos, a taxa de vistoria, a multas e juros. Desse modo, dispôs que não há previsão legal para apropriação de créditos relacionados a tais rubricas constantes nas faturas de energia elétrica;

Original

Em sua peça recursal, a recorrente apresentou argumentos no sentido de que deve-se considerar todos os valores referentes a dispêndios com a energia consumida, não cabendo a desconsideração efetuada pela fiscalização referente à contribuição de iluminação pública (COSIP, CIP), danos causados a medidor, despesas de postagem, prestação de serviços técnicos, taxas de vistoria, multas e juros.

Entendo, nesse capítulo recursal, que não merece acolhida o argumento apresentado pela recorrente.

Isso porque, por expressa disposição legal, apenas o custo da energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica gera crédito da Cofins, nos termos do art. 3º, III, combinado com o seu § 1º, II, da Lei nº 10.833, de 2003:

> Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:
>
> (...)
>
> III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica;
>
> (...)
>
> § 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008
>
> (...)
>
> II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

Qualquer outro custo distinto da energia elétrica não pode ser base de cálculo de crédito da Cofins. Assim sendo, despesas com contribuição de iluminação pública (COSIP, CIP), danos causados a medidor, postagem, prestação de serviços técnicos, taxas de vistoria, multas e juros não devem ser consideradas na base de cálculo do crédito da contribuição em apreço.

No mesmo sentido, há o acórdão nº 3401-009.214, da sessão de 22 de junho de 2022, cuja parte da ementa referente à matéria sob exame a seguir reproduzimos:

> Cofins Não-Cumulativa. Créditos. Taxa de iluminação Pública. Multa por Atraso. Vedado.
>
> Somente se permite o desconto de créditos em relação à energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica, não se incluindo em citados gastos as despesas com taxa de iluminação pública, multas por atraso no pagamento da energia faturada e outros serviços diversos

Há ainda a Solução de Consulta Cosit nº 22, de 04/03/16, cujo entendimento disposto no seu item 12, abaixo transcrito, referente a crédito da contribuição ao PIS/Pasep, se aplica perfeitamente à Cofins:

> 12. Cabe ressaltar que a redação dos dispositivos legais acima transcritos é clara ao estabelecer que gera direito a créditos do PIS/Pasep a energia elétrica **consumida** nos estabelecimentos da pessoa jurídica, e não a energia elétrica **contratada, nem tampouco o valor total da fatura de energia elétrica** como informou a consulente.

Original

> Não gerando, assim, o direito a crédito os valores tais como taxas de iluminação pública, demanda contratada, juros, multa, dentre outros que possam ser cobrados na fatura, embora dissociados do custo referente à energia elétrica efetivamente consumida.

Assim sendo, voto por manter a glosa referente a esse tópico.

Depreciação de Bens do Ativo Imobilizado

O cerne da matéria se refere a crédito da Cofins calculado com base nos encargos de depreciação de bens incorporados ao ativo imobilizado (tanques de resfriamento de leite), utilizados, segundo a recorrente, na produção de bens destinados à venda , conforme disposto no art. 3º, inciso VI e § 1º, inciso III, da Lei nº 10.833/2003:

> Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)
>
> (...)
>
> VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços;(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)
>
> (...)
>
> § 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)
>
> (...)
>
> III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

No que diz respeito à glosa do crédito sob análise efetuada pela autoridade fiscal, consta do acórdão recorrido o seguinte:

> 3. Em relação a encargos de depreciação de bens do ativo imobilizado, verificou que foram apurados créditos referentes a compras de tanques resfriadores utilizados nas propriedades rurais para conservação do leite até o momento da coleta. No entanto, constatou que esses gastos extrapolam o alcance dos Art. 3º, VI, da Lei 10.833/2003, dado que estes bens não são utilizados na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. Acrescentou que os tanques não são utilizados no processo produtivo da empresa, mas sim em uma fase anterior da cadeia produtiva, ou seja, na produção da matéria-prima, o leite, a qual é realizada nas propriedades rurais.

Em sua peça recursal, conforme visto, a recorrente defende o aproveitamento de crédito da Cofins calculados com base nos encargos de depreciação dos seus tanques de resfriamento de leite, destacando que há necessidade de refrigeração do leite desde a sua retirada, bem como que segue norma do MAPA, a qual prevê que o leite deve ser resfriado em tanques de refrigeração por expansão direta ou em tanques de imersão do latão em água gelada, devendo ser recolhido e transportado por caminhões isotérmicos até o laticínio.

Entendo que o tanque para resfriamento do leite consiste em bem essencial para a fabricação dos produtos destinados à venda pela recorrente, cabendo, dessa forma, crédito com

Original

base nos encargos de depreciação desse bem, com base no art. 3º, inciso VI e § 1º, inciso III, da Lei nº 10.833/2003.

Com efeito, penso que a produção dos bens produzidos pela recorrente (queijo, bebida láctea, manteiga, creme de leite etc.), se inicia com a aquisição do insumo, no caso o leite, de sorte que os tanques adquiridos pela recorrente, utilizados para o resfriamento do leite, consistem em bens essenciais na fabricação dos aludidos produtos.

Cabe ressaltar ainda que esses tanques de resfriamento de leite adquiridos pela recorrente são essenciais ao seu processo produtivo, independentemente da localização, vale dizer, mesmo que localizados nas propriedades rurais fornecedoras do leite, tais bens adquiridos pela recorrente são utilizados para conservação do insumo (leite) e na produção de bens destinados à venda.

Logo, nesse capítulo recursal, voto por reverter as glosas atinentes aos encargos de depreciação dos tanques de resfriamento de leite.

Juros Selic

No que diz respeito à utilização da taxa Selic, cumpre ressaltar que tal matéria encontra-se sumulada por este Conselho:

> Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Portanto, aplico a sobredita súmula atinente à taxa Selic e, sendo assim, voto no sentido de não acolher a argumentação apresentada na peça recursal pela recorrente concernente à taxa Selic.

Juros sobre a Multa

Quanto à incidência de juros de mora com base na taxa Selic sobre a multa de ofício, cumpre salientar que não procede, uma vez que não há multa de ofício referente ao processo sob análise, conforme consignado no acórdão recorrido:

> No caso, aparentemente o contribuinte se equivocou, pois a multa de ofício a que se refere é tratada no processo de nº 11080.741168/2019-61, de modo que a contestação de tal exação deve ocorrer no âmbito do seu respectivo processo. Assim, sendo a multa de ofício matéria estranha ao despacho ora contestado, não há que ser discutida nestes autos.

Logo, nego provimento a essa parte recursal.

Violação a Princípios Constitucionais

Também não procede a alegação no sentido de que a multa viola princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao confisco, uma vez que tanto a multa de mora quanto a multa de ofício são aplicadas em estrita observância às disposições legais, de forma que não cabe ao CARF se pronunciar acerca da constitucionalidade de lei,

Original

consoante a Súmula nº 2 deste Conselho: "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

Portanto, voto no sentido de não conhecer a parte recursal atinente às alegações de violação de princípios constitucionais, uma vez que tal análise não compete a este Conselho, consoante a supracitada súmula.

Conclusão

Diante de todo exposto, não conheço do capítulo recursal referente à violação de princípios constitucionais, por força da Súmula nº 2 do CARF, e, na parte conhecida, dou parcial provimento ao recurso para reverter as glosas referentes a embalagem para acondicionamento e transporte e as glosas atinentes aos encargos de depreciação de tanques de resfriamento de leite.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira

Original